



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

PROCESSO:	02032/18
UNIDADE JURISDICIONADA:	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial - Conversão decorrente de possível dano ao erário decorrente de pagamentos pensões judiciais pelo Estado de Rondônia, sem caráter previdenciário, pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.
RESPONSÁVEIS:	<p>Valdir Alves da Silva (CPF n. 799.240.778-49) - Coordenador da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - Período de 01.01.2003 a 31.12.2005 - e Secretário de Estado da Administração - Período de 23.01.2006 a 25.10.2009</p> <p>Moacir Caetano de Sant’Ana (CPF n. 549.882.928-00) - Secretário de Estado da Administração - Período de 26.10.2009 a 31.12.2010</p> <p>Vera Lúcia Paixão (CPF n. 005.908.028-01) - Secretária de Estado da Administração - Período de 01.01.2011 a 30.05.2011</p> <p>Rui Vieira de Sousa (CPF n. 218.566.484-00) - Secretário de Estado da Administração - Período de 01.06.2011 a 30.09.2013</p> <p>Carla Mitsue Ito (CPF n. 125.541.438-38) - Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Período de 01.10.2013 a 03.02.2015</p> <p>Helena da Costa Bezerra (CPF n. 638.205.797-53) - Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Período de 04.02.2015 a 30.11.2015 - e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - Período de 01.12.2015 a 10.04.2018</p> <p>Edvaldo Sebastião de Souza (CPF n. 552.278.137-87) - Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - a partir de 16.04.2018</p>
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$584.783,35 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva

¹ Valor do dano estimado pela equipe de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Trata-se de tomada de contas especial fruto de conversão, tendo em vista auditoria operacional² realizada na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, relacionada à acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e/ou extrapolação ilegal da remuneração em relação ao teto constitucional.

2. No curso dos trabalhos, verificou-se que na folha de pagamento da Segep constavam pagamentos de pensões judiciais sem caráter previdenciário, objeto de interesse da equipe de auditoria, que ao final dos trabalhos, nesse ponto específico, verificou irregularidades danosas ao erário de R\$ \$ 584.783,35 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).

3. O feito foi então convertido em tomada de contas especial por meio da DM-GCFCS-TC 0063/18 (ID 619952), com fundamento no artigo 19, II, do Regimento Interno desta Corte.

4. O Relator então definiu responsabilidades por meio do DDR-GCFCS-TC 0004/2018 (ID 625854), determinando a citação dos responsabilizados, retornando os autos a esta unidade técnica para manifestação conclusiva, após o transcurso do prazo de defesa.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

5. Foi realizada auditoria operacional por esta Corte de Contas (Processo n. 00325/2017) com o objetivo de fiscalizar acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e/ou extrapolação ilegal da remuneração em relação ao teto constitucional. Nesta auditoria foram coletadas informações cadastrais, funcionais e remuneratórias de todos os servidores e demais agentes públicos, relativo ao mês-base de março/2016, abrangendo todos os jurisdicionados das esferas estadual e municipal.

6. Analisando os dados coletados, a comissão de auditoria se deparou com diversos pagamentos de remunerações pelo Governo do Estado de Rondônia a título de pensões judiciais, sem caráter previdenciário, o que motivou a realização de diligências com a finalidade de identificar a origem dos pagamentos; a caracterização dos instituidores das pensões e dos respectivos beneficiários; informações sobre o caráter temporário ou permanente dos benefícios.

7. Ao final dos trabalhos, elaborou-se o relatório técnico (ID 619949) que, analisando 127 pensões judiciais, verificou pagamentos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamentos de pensões que extrapolaram a idade limite determinada nas sentenças; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários; e pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício.

² Auditoria autuada sobre os processos de nº 00325/17 e 06944/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

8. Por essa razão, concluiu-se o relatório técnico com o apontamento das seguintes irregularidades e responsáveis:

4.1.1. Responsabilidade de **JOSÉ BATISTA DA SILVA**, CPF n. 282.231.872-72, Coordenador da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos no período de 01/01/2002 a 31/12/2002:

Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, pela realização, no seu período de gestão, de pagamentos indevidos de pensões judiciais a pensionista já falecida, no montante original de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** (vide itens 3.2.16, 3.2.17.1, 3.2.17.2 e 3.2.17.3.a do presente Relatório Técnico):

PENSIONISTAS	INÍCIO	FIM	Total: 600,00
Raimunda Seixas (falecida)	10/2002	12/2002	600,00

4.1.2. Responsabilidade de **VALDIR ALVES DA SILVA**, CPF n. 799.240.778-49, Coordenador da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos no período de 01/01/2003 a 31/12/2005 e Secretário de Estado da Administração, no período de 23/01/2006 a 25/10/2009:

Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts 62 e 63, §1º, I a III e §2º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela realização, no seu período de gestão, de pagamentos indevidos pagamentos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários, no montante original de **R\$ 84.368,90 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos)** (vide itens 3.2.3, 3.2.10, 3.2.12, 3.2.13, 3.2.16, 3.2.17.1, 3.2.17.2 e 3.2.17.3.b do presente Relatório Técnico):

PENSIONISTAS	INÍCIO	FIM	Total: 84.368,90
Antônia Sales da Silva	01/2006	10/2009	9.380,00
Marta Alves de Araújo	11/2006	10/2009	15.410,00
Deuzuita Guimarães de Souza	07/2003	10/2009	27.440,00
Marta Moral Tupan	01/2009	10/2009	3.378,90
Raimunda Seixas	01/2003	10/2009	28.760,00

4.1.3. Responsabilidade de **MOACIR CAETANO DE SANT'ANA**, CPF n. 549.882.928-00, Secretário de Estado da Administração, no período de 26/10/2009 a 31/12/2010:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts 62 e 63, §1º, I a III e §2º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela realização, no seu período de gestão, de pagamentos indevidos pagamentos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários, no montante original de **R\$ 29.542,35 (vinte e nove mil e quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos)** (vide itens 3.2.3, 3.2.10, 3.2.12, 3.2.13, 3.2.16, 3.2.17.1, 3.2.17.2 e 3.2.17.3.c do presente Relatório Técnico):

PENSIONISTAS	INÍCIO	FIM	Total: 29.542,35
Antônia Sales da Silva	11/2009	12/2010	3.525,00
Marta Alves de Araújo	11/2009	12/2010	7.050,00
Deuzuita Guimarães de Souza	11/2009	12/2010	7.050,00
Marta Moral Tupan	11/2009	12/2010	4.867,35
Raimunda Seixas	11/2009	12/2010	7.050,00

4.1.4. Responsabilidade de **VERA LÚCIA PAIXÃO**, CPF n. 005.908.028-01, Secretária de Estado da Administração, no período de 01/01/2011 a 30/05/2011:

Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts 62 e 63, §1º, I a III e §2º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela realização, no seu período de gestão, de pagamentos indevidos pagamentos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários; pagamentos de pensões que extrapolaram a idade limite determinada nas sentenças; no montante original de **R\$ 11.306,69 (onze mil e trezentos e seis reais e sessenta e nove centavos)** (vide itens 3.2.3, 3.2.10, 3.2.12, 3.2.13, 3.2.16, 3.2.17.1, 3.2.17.2 e 3.2.17.3.d do presente Relatório Técnico):

PENSIONISTAS	INÍCIO	FIM	Total: 11.306,69
Antônia Sales da Silva	01/2011	05/2011	1.360,00
Marta Alves de Araújo	01/2011	05/2011	2.720,00
Deuzuita Guimarães de Souza	01/2011	05/2011	2.720,00
Marta Moral Tupan	01/2011	05/2011	1.786,69
Raimunda Seixas	01/2011	05/2011	2.720,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

4.1.5. Responsabilidade de **RUI VIEIRA DE SOUSA**, CPF n. 218.566.48400, Secretário de Estado da Administração, no período de 01/06/2011 a 30/09/2013:

Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts 62 e 63, §1º, I a III e §2º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela realização, no seu período de gestão, de pagamentos indevidos pagamentos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários, no montante original de **R\$ 104.999,17 (cento e quatro mil e novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos)** (vide itens 3.2.3, 3.2.4, 3.2.6, 3.2.9, 3.2.10, 3.2.11, 3.2.12, 3.2.13, 3.2.16, 3.2.17.1, 3.2.17.2 e 3.2.17.3.e do presente Relatório Técnico):

PENSIONISTAS	INÍCIO	FIM	Total: 104.999,17
Antônia Sales da Silva	06/2011	09/2013	8.690,50
Antônio Júnior Ferreira Silva	10/2012	09/2013	7.968,00
Enisson Francisco de Souza Marinho	02/2013	09/2013	2.712,00
Neivaldo Santos Guillen	12/2012	09/2013	6.724,00
Marta Alves de Araújo	06/2011	09/2013	17.381,00
Adão de Sena Mesquita	11/2012	09/2013	15.665,65
Deuzuita Guimarães de Souza	06/2011	09/2013	17.381,00
Marta Moral Tupan	06/2011	09/2013	11.096,02
Raimunda Seixas	06/2011	09/2013	17.381,00

4.1.6. Responsabilidade de **CARLA MITSUE ITO**, CPF n. 125.541.438-38, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período 01/10/2013 a 03/02/2015:

Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts 62 e 63, §1º, I a III e §2º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela realização, no seu período de gestão, de pagamentos indevidos pagamentos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários, no montante original de **R\$**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

101.875,17 (cento e um mil e oitocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos) (vide itens 3.2.3, 3.2.4, 3.2.6, 3.2.7, 3.2.9, 3.2.10, 3.2.11, 3.2.12, 3.2.13, 3.2.16, 3.2.17.1, 3.2.17.2 e 3.2.17.3.f do presente Relatório Técnico):

PENSIONISTAS	INÍCIO	FIM	Total: 101.875,17
Antônia Sales da Silva	10/2013	01/2015	5.755,00
Antônio Júnior Ferreira Silva	10/2013	01/2015	11.510,00
Enisson Francisco de Souza Marinho	10/2013	01/2015	5.755,00
Lizandra Lima de Carvalho	09/2014	01/2015	2.455,97
Neivaldo Santos Guillen	10/2013	01/2015	11.510,00
Marta Alves de Araújo	10/2013	01/2015	11.510,00
Adão de Sena Mesquita	10/2013	01/2015	23.622,40
Deuzuita Guimarães de Souza	10/2013	01/2015	11.510,00
Marta Moral Tupan	10/2013	01/2015	6.736,80
Raimunda Seixas	10/2013	01/2015	11.510,00

4.1.7. Responsabilidade de **HELENA DA COSTA BEZERRA**, CPF n. 638.205.797-53, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período 04/02/2015 a 30/11/2015 e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, no período 01/12/2015 a 10/04/2018:

Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c os arts 62 e 63, §1º, I a III e §2º, II, da Lei Federal n. 4.320/1964 Federal n. 4.320/1964, pela realização, no seu período de gestão, de pagamentos indevidos pagamentos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários, no montante original de **R\$ 252.091,07 (duzentos e cinquenta e dois mil e noventa e um reais e sete centavos)** (vide itens 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.7, 3.2.8, 3.2.9, 3.2.10, 3.2.11, 3.2.12, 3.2.13, 3.2.14, 3.2.15, 3.2.16, 3.2.17.1, 3.2.17.2 e 3.2.17.3.g do presente Relatório Técnico):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

PENSIONISTAS	INÍCIO	FIM	Total: 252.091,07
Antônia Sales da Silva	02/2015	04/2017	11.488,00
Antônio Júnior Ferreira Silva	02/2015	04/2017	22.976,00
Diana de Souza Marinho	08/2015	04/2017	9.124,00
Enisson Francisco de Souza Marinho	02/2015	04/2017	11.488,00
Lizandra Lima de Carvalho	02/2015	03/2017	14.692,53
Sandra Lima de Carvalho	06/2016	03/2017	5.980,60
Neivaldo Santos Guillen	02/2015	06/2017	24.850,00
Marta Alves de Araújo	02/2015	04/2017	22.976,00
Adão de Sena Mesquita	02/2015	04/2017	40.709,25
Deuzuita Guimarães de Souza	02/2015	04/2017	22.976,00
Marta Moral Tupan	02/2015	06/2017	12.469,71
João Basílio dos Santos	01/2016	03/2018	24.666,00
Maria Melo Gomes	10/2017	03/2018	3.781,98
Raimunda Seixas	02/2015	05/2017	23.913,00

9. Diante dos indícios de dano ao erário, o Relator converteu os autos em TCE por meio da DM-GCFCS-TC 0063/2018 (ID 616737), definindo as respectivas responsabilidades no DDR-GCFCS-TC 0004/2018 (ID 625854).

10. Destaca-se que em relação ao senhor José Batista da Silva, por ter sido responsabilizado por fato havido há mais de 15 (quinze) anos e de valor diminuto, o Relator, a título de racionalização administrativa e processual, entendeu que o apontamento deveria ser mitigado.

11. Dessa forma, os responsáveis foram citados e apresentaram defesa conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

Responsável	Justificativa Entregue
Mandado de Citação nº 023/2018/D2ªC-SPJ – Valdir Alves da Silva (ID 639841)	ID 654751
Mandado de Citação nº 024/2018/D2ªC-SPJ - Moacir Caetano de Sant'Ana (ID 631125)	ID 638670
Mandado de Citação nº 025/2018/D2ªC-SPJ e 032/2018/D2ªC-SPJ - Vera Lúcia Paixão (ID 660061)	ID 663356
Mandado de Citação nº 026/2018/D2ªC-SPJ - Rui Vieira de Sousa (ID 633869)	ID 654357
Mandado de Citação nº 027/2018/D2ªC-SPJ - Carla Mitsue Ito (ID 631125)	ID 678970
Mandado de Citação nº 028/2018/D2ªC-SPJ - Helena da Costa Bezerra (ID 631125)	A responsável não apresentou defesa

12. Importante registrar que o então titular da Segep, sr. Edvaldo Sebastião de Souza, foi instado pelo Relator a adotar as seguintes providências:

4.2.1. Atualize e mantenha atualizado os documentos e informações de todos os beneficiários de pensões judiciais pagas pelo Estado de Rondônia (item 3.2.17.1do Relatório Técnico sob a ID=612089);

4.2.2. Estabeleça, por meio de norma, formas para a realização de atualização cadastral periódica de todos os beneficiários de pensões judiciais pagas pelo Estado de Rondônia;

4.2.3. Estabeleça, por meio de norma, formas para que todos os beneficiários de pensões judiciais pagas pelo Estado de Rondônia façam prova de vida periódica;

4.2.4. Informar a esta Corte se são de natureza transitória ou vitalícia as pensões que estão sendo pagas a Antônio Buarque de Souza Filho, Francisco Oliveira do Norte, Francisco Semão Neto, Leopoldo Rosa, Marta Deise Pinto de Barros e Rosângela Gonçalves Feitosa (item 3.2.1do Relatório Técnico sob a ID=612089); e

4.2.5. Informar a esta Corte as motivações que originaram as pensões que vêm sendo pagas a Marta Deise Pinto de Barros e Salete Soares da Silva (item 3.2.2do Relatório Técnico sob a ID=612089).

13. Em resposta, apresentou os documentos juntados sob o ID 633104 e 637196.

14. Diante dessas circunstâncias, após esgotados os prazos para manifestação, retornaram os autos a esta unidade instrutiva para manifestar-se quanto aos documentos apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1.1. Da ofensa ao devido processo legal

15. Em preliminar, os senhores Valdir Alves da Silva e Moacir Caetano de Sant’ana questionaram o fato de a conversão dos autos em TCE ter se dado por decisão monocrática pelo Relator, e não pelo colegiado.

16. Verifica-se que a decisão monocrática que fez a conversão invocou o art. 19, II, do Regimento Interno para a realização desse procedimento, ao passo que o DDR aduziu que a conversão se deu com fundamento no art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 65 do Regimento Interno.

17. Os citados defendentes, diante da divergência entre as normas fixadas nos citados dispositivos, insurgiram-se contra o procedimento adotado, pois o artigo 19, II, que trata da conversão em TCE por decisão monocrática, diz respeito a processos de prestação e tomadas de contas. Contudo, até a conversão, os presentes autos cuidavam de fiscalização de atos e contratos, cuja conversão em TCE está prevista no art. 65 do Regimento Interno, que não traz a mesma autorização de conversão por decisão monocrática. Dessa forma, entendem que diante da inexistência de manifestação colegiada quanto à conversão (prevista no art. 65), houve ofensa ao devido processo legal.

18. De fato, o d. Relator converteu os autos em TCE com fundamento no art. 19, II, do Regimento Interno. Contudo, trata-se de dispositivo afeto a processos de contas e tomadas de contas, o que não era o caso, pois naquele momento os autos tratavam de uma auditoria operacional, ou seja, matéria cujo tratamento no Regimento Interno desta Corte encontra-se nos artigos 61 a 65.

19. O art. 65 – diferente do art. 19, II, que fala de conversão em TCE por decisão do Relator –, atribui ao Tribunal o mister de conversão em TCE, cabendo a um dos órgãos colegiados, portanto, fazê-lo.

20. Vale registrar que às denúncias e representações, segundo o art. 79, §1º, do Regimento Interno, também se aplicam, no que couber, os procedimentos prescritos nos art. 62 a 65, afetos à fiscalização de atos e contratos, segundo a redação original do Regimento, no entanto, com a edição da Resolução n. 293/2019 houve mudança no fluxograma de alguns macroprocessos, entre os quais a denúncia e a representação, conforme anexo IV da citada resolução, que previu, em seu item 35, a conversão em TCE por decisão monocrática.

21. Os processos de auditoria e inspeção, por outro lado, não tiveram alteração em seu fluxo previsto na Resolução n. 146/2013, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 293/2019.

22. A Resolução n. 252/2017, que fez alterações no Regimento Interno visando celeridade na marcha processual, não promoveu mudança no art. 65.

23. Apesar de se prever a conversão em TCE por decisão monocrática, o fez em dispositivo presente na seção afeta a “Decisões em processos de tomada ou prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

contas” sem alterar o art. 65, em seção própria à “Fiscalização de atos e contratos”, citado pelo Relator no despacho de definição de responsabilidade.

24. Assim, considerando que o art. 19, II, não se presta a casos de verificação de irregularidades em processos de contas e que os presentes autos, em sua origem, referiam-se a um procedimento de fiscalização, tem-se que merece acolhida a tese da defesa, anulando-se a DM-GCFCS-TC 0063/2018 por não se ter observado os ditames do art. 65 do Regimento Interno.

3.1.2. Da não individualização das condutas praticas pelos responsáveis

25. Caso o e. Relator divirja do entendimento técnico exposto no item anterior, importa registrar que a forma utilizada para atribuir responsabilidade aos gestores da Segep foi motivo de questionamento por alguns defendentes.

26. O senhor **Moacir Caetano de Sant’Ana** aduziu que a responsabilidade civil é individual, pois conforme o art. 186 do Código Civil, quem, por culpa, causa dano a outrem, ainda que moral, ficará obrigado a indenizá-lo. E que este ato ilícito, por sua vez, gera a obrigação de reparação, nos termos do art. 927 do mesmo Código: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

27. Considerando que a Administração é regida pelo princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37, *caput*, da CRFB/88, entende que não haveria espaço para puni-lo por suposto pagamento indevido, pois caberia a esta Corte de Contas continuar com o processo investigativo e buscar saber quem realmente ou quem de fato usufruiu do benefício, e não responsabilizar o então Secretário de Estado de Administração, individualmente, pelo suposto ato ilegal, pois ele não era onipotente e onisciente enquanto Secretário.

28. Assevera que esta Corte de Contas não questionou a solidariedade, em desalinho com a regra geral, porque, nestes casos, quando determinado beneficiário da Administração aufere valor indevido, ambos são chamados para apresentar suas alegações de defesa. Existindo um terceiro responsável não indicado por essa Corte de Contas, que seria o servidor público que teria instruído o feito para fins de autorização de pagamento para atender ao beneficiário, em caso de pensão arbitrada judicialmente, o Secretário de Estado estaria acobertado pelo art. 80, § 2º, do Decreto Lei n. 200/67.

29. Invocou precedente desta Corte de Contas, presente no relatório e voto condutor do Acórdão APL-TC 00376/16, proferido nos autos do Processo n. 02477/07/TCE-RO, da lavra do ilustre Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo.

30. Da mesma forma, o senhor **Valdir Alves da Silva**, invocando o mesmo art. 80, §2º do Decreto Lei n. 200/67 e o Acórdão APL-TC 00376/16, quer fazer crer que a sua responsabilização não teria lugar por não ser humanamente possível a onipresença, pecando esta Corte ao deixar de apresentar a matrícula do servidor público que lançou a implantação/autorizou o pagamento do benefício (pensão), ou ao mesmos a responsabilidade solidária daqueles que receberam de forma indevida o benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

31. Considera que a imputação de responsabilidade direta a ele, enquanto ex-Secretário, é ampla, desproporcional e ilegítima.

32. O senhor **Rui Vieira de Sousa**, por sua vez, afirma que não houve individualização de sua conduta, mas apenas suposições, impossibilitando sua defesa. Além da falha na caracterização da suposta conduta ilícita, não haveria nexo causal quanto à hipotética conduta ou seu grau de envolvimento nas irregularidades apontadas. Menciona precedentes nesse sentido.

33. Apontou que não haveria no relatório técnico qualquer indício concreto de que tenha participado ou concorrido para a prática das irregularidades descritas, a seu ver, genericamente, nos itens 3.2.3; 3.2.4. 3.2.6; 3.2.9; e 3.2.10; 3.2.11; 3.2.12; 3.2.13; 3.2.16; 3.2.17.1; 3.2.17.2 e 3.2.17.3.e do relatório técnico.

34. Sustenta que em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana, para o exercício do poder sancionatório a acusação não pode ser temerária ou leviana, e sim baseada em um mínimo de prova e de solidez jurídica, para que não ocorra excesso ou abuso de poder do direito de sancionar.

35. Classificando como genérico o relatório técnico quanto a si, pugna pela exclusão de sua responsabilidade.

36. De fato, o relatório inicial não indicou individualizadamente a ação/omissão dos responsabilizados, e, via de consequência, não se estabeleceu nexo de causalidade entre eles e as irregularidades. Também não se verifica qualquer discussão acerca de culpabilidade.

37. No relatório de auditoria, após a descrição dos fatos irregulares e da quantificação do dano, tem-se o item **“3.2.17.3. Rateio do dano pelos responsáveis”** que particiona o dano global em função da data de seus pagamentos e dos períodos de gestão de cada um dos Secretários de Estado, no entanto, não há indicação de ação/omissão de cada um deles.

38. No item 4 do relatório, antes de responsabilizá-los pelos pagamentos, são feitas algumas considerações:

Realizada a análise de 127 (cento e vinte e sete) pensões judiciais pagas pelo Estado de Rondônia, e considerando:

Que as evidências indicam que os gestores responsáveis não adotaram providências, em seus respectivos períodos de gestão, para manter cadastros periodicamente atualizados dos beneficiários pelas pensões judiciais;

Que os gestores não adotaram providências, em seus períodos de gestão, para realizar chamamentos periódicos para realização de prova de vida dos beneficiários de pensões judiciais;

Que, em virtude da não adoção de uma adequada política de controle das pensões judiciais, pelos gestores responsáveis, foram oportunizadas uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

série de irregularidades geradoras de danos ao Erário, no montante original de R\$ 584.783,35 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), em virtude das seguintes práticas reiteradas: pagamentos de pensões em dobro, em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamentos de pensões que extrapolaram a idade limite determinada nas sentenças; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício (item 3.2.17.2);

39. A despeito dessas considerações, estas, por si só não servem para atribuir responsabilidade, pois para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (bem como para a análise da defesa), impunha-se a indicação da ação/omissão de cada gestor para se estabelecer o nexo de causalidade entre ela e a irregularidade.

40. Sobre o nexo causal, veja-se o fragmento do voto vencedor do Conselheiro Benedito Antônio Alves para o Acórdão APL-TC 00272/17, referente ao processo n. 00607/16:

17. Em completude ao item pretérito, *prima facie*, urge trazer à lume, desde já, que no entendimento remansoso desta Corte, para imputação de responsabilidade de qualquer agente público, se faz necessário a sua identificação pormenorizada, o que deve ocorrer levando-se em conta os seguintes aspectos:

Primus: o ato praticado;

Secundus: o nexo de causalidade;

Tertius: a prova carreada aos autos.

18. Deve ser extreme de dúvida, para permitir-se no bojo do processo dialético, silogisticamente tratando, a formação firme de um livre convencimento que conduza à persuasão racional, e que leve a um julgamento justo com a necessária segurança jurídica, princípios que certamente devem, ao lado de outros não menos importantes, nortear as decisões desta Egrégia Corte, na sua importante, inafastável e independente atuação jurisdicional, na busca da aplicação da irreprochável justiça em face dos jurisdicionados, mesmo porque, compulsando os autos, verifico com base nos elementos instrutórios que há pontos controvertidos a afastar a responsabilização do espólio recorrente. Isso porque da tríade elementar que conduza à condenação, deve-se ter em conta que não há nos autos prova de que o recorrente praticara os atos de ordenação, ao revés, tais atos foram praticados pelo Sr. Henry Antony Rodrigues, quem detinha poderes de ordenação na pasta, logo, ausente o nexo de causalidade.

19. A esse respeito, conforme bem enfatizam os renomados doutrinadores Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Neto, “o nexo causal é manejado por nossos juízes e tribunais com intensa subjetividade e desprezo à boa técnica jurídica (...) eximindo-se de uma busca de juridicidade ou cientificidade”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

20. Afirmavam acertadamente os autores de escol que a função primordial do nexa causal “é a de conferir a obrigação de indenizar àquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano. Imputa-se juridicamente as consequências de um ato lesivo a quem os produziu”.

21. E concluem com propriedade que o nexa causal é “um pressuposto que não pode jamais ser afastado do instituto da responsabilidade civil, sob pena de esta se transformar em jogo de azar, numa cega loteria”.

22. O nexa causal é a “ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação ressarcitória”. (sem destaque no original)

41. Os Secretários foram responsabilizados por terem realizado **pagamentos indevidos**, mas, a rigor, servidores ocupantes dessa função de gestão não realizam, propriamente, o pagamento daqueles que estão na folha. Para o caso, supõe-se a existência de segregação de funções que, acaso inexistente, deveria ter sido demonstrada.

42. A rigor, o que se verifica é que a realização desses pagamentos era uma consequência de um dos atributos dos atos administrativos, qual seja a sua presunção de legitimidade. Dessa forma, não havendo indicativo de contrariedade à lei, os pagamentos continuaram a ser feitos.

43. Repisa-se que se considerarmos que a responsabilização se deu em função de possível omissão, conforme decisão abaixo colacionada, a sua descrição era impositiva:

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. (TCU. Acórdão 1876/2007. Relator: Min. Aroldo Cedraz. Julgado em 12 set. 2007)

44. O relatório de auditoria concluiu que a Segep não mantinha pastas atualizadas com os dados dos pensionistas, mas não informou se as pastas dispunham a respeito do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

momento, por exemplo, em que as pensões de 01 salário mínimo deveriam ser reduzidas a ½ salário mínimo.

45. O controle era precário, isso é um fato comprovado. Mas não se pode fechar os olhos ao que existia ao tempo em que os gestores tomaram a frente da Superintendência/Secretaria e quais medidas foram implementadas para enfrentar as dificuldades encontradas, que normalmente são muitas na administração pública.

46. Poderia sim existir um controle para que periodicamente os beneficiários fizessem prova de sua vida, mas não se pode afirmar categoricamente que houve omissão do gestor se, à época, outras medidas administrativas foram adotadas para fazer frente a outras demandas que eventualmente fossem mais urgentes/importantes à época.

47. A falta de informações nesse sentido prejudica a higidez processual, pois não o coloca em bases seguras no que tange à responsabilização. Deve-se considerar, por exemplo, que senhor Valdir Alves da Silva geriu a pasta responsável pelos pagamentos por 03 anos, ao passo que a senhora Vera Lúcia Paixão o fez por 05 meses, não se podendo exigir dela o mesmo que seria exigível dele, pois as circunstâncias eram diversas.

48. A responsabilização deve ser personalizada, sob pena de comprometer o devido processo legal, conforme precedente abaixo colacionado:

1. A ausência da individualização da conduta do responsável viola o devido processo legal, pois ele se defende dos fatos individualizados, devendo haver a demonstração do liame (nexo causal) entre sua conduta e o resultado ilícito, com a quantificação adequada do dano e a indicação, quando houver, dos responsáveis solidários. (precedente: Acórdão nº 236/2015/Pleno, Processo nº 03791/96-TCE/RO) (TCE. Excerto do Acórdão APL-TC-00069. Processo n. 1546/04. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgado em 31 mar. 2016)

49. O fato de os responsáveis terem apresentado defesa, formalmente falando, não implica, necessariamente, no efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, a rigor, não se pode afirmar o que foi atribuído a cada um dos responsáveis.

50. Quanto à questão, portanto, não é devida a responsabilização dos agentes arrolados por não restar inequívoca a ação/omissão dos gestores e o consequente nexo com os dispêndios indevidos.

51. A despeito da existência de dano, merecem ter suas contas julgadas irregulares na medida em que não é possível afirmar que deram causa a este.

3.1.3. Das providências adotadas pela Segesp

52. Por ocasião da definição de responsabilidade, o Relator também fez determinações ao então gestor da Segesp, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

- 4.2.1. Atualize e mantenha atualizado os documentos e informações de todos os beneficiários de pensões judiciais pagas pelo Estado de Rondônia (item 3.2.17.1 do Relatório Técnico sob a ID=612089);
- 4.2.2. Estabeleça, por meio de norma, formas para a realização de atualização cadastral periódica de todos os beneficiários de pensões judiciais pagas pelo Estado de Rondônia;
- 4.2.3. Estabeleça, por meio de norma, formas para que todos os beneficiários de pensões judiciais pagas pelo Estado de Rondônia façam prova de vida periódica;
- 4.2.4. Informar a esta Corte se são de natureza transitória ou vitalícia as pensões que estão sendo pagas a Antônio Buarque de Souza Filho, Francisco Oliveira do Norte, Francisco Semão Neto, Leopoldo Rosa, Marta Deise Pinto de Barros e Rosângela Gonçalves Feitosa (item 3.2.1 do Relatório Técnico sob a ID=612089); e
- 4.2.5. Informar a esta Corte as motivações que originaram as pensões que vêm sendo pagas a Marta Deise Pinto de Barros e Salete Soares da Silva (item 3.2.2 do Relatório Técnico sob a ID=612089).
53. Em função das determinações acima, vieram a esta Corte alguns documentos.
54. No ID 633104 o então titular da Segesp buscou prestar as informações solicitadas nos itens 4.2.4 e 4.2.5 do DDR.
55. Aduziu que as sentenças que determinaram o pagamento de pensão a Antônio Buarque de Souza Filho, Francisco Oliveira do Norte, Francisco Semão Neto, Leopoldo Rosa e Marta Deise Pinto Barros, não mencionam se as pensões são transitórias ou vitalícias. Quanto a Rosângela Gonçalves Feitosa, sua pensão é pensão transitória.
56. No caso em que não se sabe se a pensão é transitória ou vitalícia, considerando que nos casos em que se trouxe a sentença verifica-se que há casos de pensão pela morte de filho e pensão por contaminação pelo vírus HIV em serviços, aparentemente seriam casos de pensão vitalícia. Especialmente em razão de as sentenças que cuidam de benefícios transitórios serem taxativas e estabelecerem os marcos relacionados a pagamentos e valores.
57. No que tange às pensões de Marta Deise Pinto de Barros e Salete Soares Silva, informou que estas decorrem de decisões judiciais.
58. Por meio do ID 667601, comprovou-se que estavam sendo adotadas medidas para normatizar a atualização cadastral e prova de vida dos beneficiários de pensões judiciais, o que se materializou no Decreto n. 23.194/2018 (ID 714693), retificado conforme ID 793839.
59. Em consulta ao Diário Oficial do Estado, verificou-se que em 23/09/19 foi publicada a Notificação n. 181/2019/SEGEP-NCSR, convocando os beneficiários de pensões judiciais a fazerem seu recadastramento (ID 838475).
60. A rigor, portanto, vê-se que foram cumpridas as determinações do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

61. Importante salientar que não se determinou qualquer medida para o bloqueio dos pagamentos questionados pela auditoria pois no curso desta a própria Segep foi adotando medidas para estancar a irregularidade, sendo desnecessária qualquer determinação nesse sentido.

62. Por outro lado, tem-se ser salutar determinar à Segep que a partir dos achado de auditoria adote as providências administrativas cabíveis para buscar os valores despendidos ilegalmente, visando com isso recompor os cofres do Estado de Rondônia.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Considerando que os pontos suscitados e analisados no item anterior revelam (a) que a conversão dos autos em TCE por decisão monocrática não se deu nos termos do art. 65, do Regimento Interno, comprometendo o devido processo legal; e (b) que não se indicou, de maneira individualizada, a ação/omissão de cada um dos agentes responsabilizados, e, via de consequência, o nexo de causalidade com o dano ao erário apontado pela auditoria, propõe-se ao Relator a adoção das seguintes medidas:

a. em **preliminar**, reconhecer a contrariedade da conversão dos presentes autos em TCE por meio de decisão monocrática, na medida em que o art. 19, II, do Regimento Interno não era próprio ao caso dos autos, que demandavam conversão pelo colegiado na forma do art. 65 do mesmo diploma normativo, adotando-se as medidas necessárias à subsunção da marcha processual a este dispositivo;

b. acaso não acolha a sugestão contida no item anterior, julgar regulares as contas dos agentes abaixo elencados, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, com a consequente quitação prevista no art. 17 da mesma lei, por não restar demonstrada a responsabilidades destes pelos danos evidenciados:

i. **Valdir Alves da Silva** (CPF n. 799.240.778-49) - Coordenador da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - Período de 01.01.2003 a 31.12.2005 - e Secretário de Estado da Administração - Período de 23.01.2006 a 25.10.2009;

ii. **Moacir Caetano de Sant'Ana** (CPF n. 549.882.928-00) - Secretário de Estado da Administração - Período de 26.10.2009 a 31.12.2010;

iii. **Vera Lúcia Paixão** (CPF n. 005.908.028-01) - Secretária de Estado da Administração - Período de 01.01.2011 a 30.05.2011;

iv. **Rui Vieira de Sousa** (CPF n. 218.566.484-00) - Secretário de Estado da Administração - Período de 01.06.2011 a 30.09.2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

v. **Carla Mitsue Ito** (CPF n. 125.541.438-38) - Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Período de 01.10.2013 a 03.02.2015;

vi. **Helena da Costa Bezerra** (CPF n. 638.205.797-53) - Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Período de 04.02.2015 a 30.11.2015 - e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - Período de 01.12.2015 a 10.04.2018.

c. determinar ao atual titular da Segep que, nos termos do art. 5º a 7º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, adote as medidas administrativas necessárias à recomposição dos cofres do Estado de Rondônia em função dos pagamentos abaixo identificados, instaurando-se TCE nos casos em que estas não forem frutíferas:

TITULAR	1º PAGTO. IRREGULAR	ÚLTIMO PAGAMENTO IRREGULAR	QT. PAGTOS. INDEVIDOS	DURAÇÃO EM ANOS	DANO (VALOR ORIGINAL)	ACHADOS
Antônia Sales da Silva	jan/06	abr/17	138	11,5	40.198,50	Pagamentos em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente
Antônio Júnior Ferreira Silva	out/12	abr/17	56	4,6	42.454,00	Pagamentos que extrapolaram a idade limite
Diana de Souza Marinho	ago/15	abr/17	21	1,8	9.124,00	Pagamentos que extrapolaram a idade limite
Enisson Francisco de Souza Marinho	fev/13	abr/17	52	4,3	19.955,00	Pagamentos que extrapolaram a idade limite
Lizandra Lima de Carvalho	out/14	abr/17	31	2,6	17.148,50	Pagamentos que extrapolaram a idade limite
Sandra Lima de Carvalho	jun/16	abr/17	11	0,9	5.980,60	Pagamentos que extrapolaram a idade
Neivaldo Santos Guillen	dez/12	jun/17	56	4,6	43.084,00	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram
Marta Alves de Araújo	nov/06	abr/17	128	10,6	77.047,00	Pagamentos em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente
Adão de Sena Mesquita	nov/12	abr/17	55	4,6	79.997,30	Pensionista faleceu e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – COTCE

						responsável legal continuou a receber
Deuzuita Guimarães de Souza	jul/03	abr/17	168	14,0	89.077,00	Pensão suspensa judicialmente, continuou a ser paga
Marta Moral Tupan	fev/09	jun/17	102	8,5	40.335,47	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram
João Basílio dos Santos	jan/16	mar/18	27	2,3	24.666,00	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram
Maria Melo Gomes	out/17	mar/18	6	0,5	3.781,98	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram
Raimunda Seixas	out/02	mai/17	179	14,9	91.934,00	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram
TOTAL					584.783,35	

Porto Velho, 02 de dezembro de 2019.

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Subdiretora de Controle III
Cad. 493

Alício Caldas da Silva
Diretor de Controle III
Cad. 489

Em, 2 de Dezembro de 2019



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

~~MAR 2019~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 2 de Dezembro de 2019



ALICIO CALDAS DA SILVA

Mat. 489

DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO III